



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2028582-05.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ERICELIA MARIA DA SILVA, é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº:

2028582-05.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Ericelia Maria da Silva

Embargado: Telefônica Brasil S.A.

VOTO Nº 29070

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de vício, por inaplicabilidade do princípio da taxatividade mitigada no art. 1.015 do CPC - Inconformismo da embargante – Ainda é fato que o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia - EMBARGOS REJEITADOS

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por ERICELIA MARIA DA SILVA, em face do v. acórdão de fls. 24/30 que, por votação unânime, não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pela autora, ora embargante.

Defende, em suma, que “*embora a matéria objeto do presente recurso não esteja expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), faz-se necessária a sua apreciação com fundamento na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que adotam o princípio da TAXATIVIDADE MITIGADA. Tal princípio permite a interposição do agravo de instrumento em situações NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC, desde que a decisão interlocutória impugnada possa*

gerar RISCO DE DANO GRAVE E IRREPARÁVEL ou COMPROMETER A EFICÁCIA E O RESULTADO DO PROCESSO.”.

Contraminuta (fls. 8/11).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Os embargos de declaração somente têm cabimento em casos de omissão, contradição, obscuridade ou para correção de erro material, vícios estes que não estão presentes no v. julgado ora combatido.

A pretensão da embargante é, exclusivamente, revisitar a matéria e, através desta via imprópria, buscar novo julgamento, pois não se conforma com o quanto decidido.

Nelson Nery Junior leciona *in Teoria Geral do Recurso*, RT, 7ª edição, 2014, pág. 414, que: *“O efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de se manifestar no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.”*

Nesse contexto, para ensejar o acolhimento

de embargos declaratórios, o vício há que incidir, sobre aspecto relevante do litígio, que não tenha ficado superado, pelo enfrentamento expresso dos demais pontos de controvérsia, o que não se verifica no caso dos autos, conforme trecho do v. acórdão:

“O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido.

Isso porque, o objeto da decisão impugnada não se enquadra nas hipóteses do rol legal do artigo 1.015, do CPC.

Ressalto que não se aplica, in casu, a teoria taxatividade mitigada do respectivo rol legal de hipóteses recursais, porquanto não se verifica a urgência necessária para sua incidência.

Com efeito, conforme tese firmada no julgamento do REsp 1.696.396 pelo C. STJ, admite-se a interposição de agravo de instrumento em hipóteses não abrangidas pelo art. 1.015 do CPC “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Portanto, ante a ausência de situação excepcional de urgência que justifique a mitigação do rol taxativo do referido artigo, de rigor o não conhecimento do recurso.

Em questão semelhante, manifestou o C. STJ e este E. TJ/SP:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial. 3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória. 5.

Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma. 6. Recurso especial não provido.” (REsp n. 1.987.884/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.).

Agravo de instrumento – Recurso interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial com apresentação de procuração com poderes específicos – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão, ademais, que se insere no poder-dever do juiz de dirigir o processo exercendo o poder de polícia e suprindo os vícios processuais, aí incluída a regularização da representação processual. Agravo de instrumento não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2052929-73.2023.8.26.0000, Relator(a):



Por fim, ressalto que o órgão julgador **não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia, o que foi feito no caso dos autos.**

Portanto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)